

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000034/2004-55
Recurso n° 255.500 De Ofício
Acórdão n° 3403-00.107 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria COFINS e PIS
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Interessado ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/08/2001

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Decisão judicial transitada em julgado reconhecendo direitos ao contribuinte, deve ser cumprida à risca pela Autoridade Administrativa, nos limites estabelecidos no comando sentencial.

LANÇAMENTO.

O crédito tributário deve ser constituído com base em elementos convincentes, inexistindo demonstração do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte, impõe-se o cancelamento do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/08/2001

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Decisão judicial transitada em julgado reconhecendo direitos ao contribuinte, deve ser cumprida à risca pela Autoridade Administrativa, nos limites estabelecidos no comando sentencial.

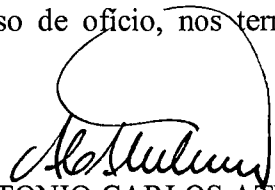
LANÇAMENTO.

O crédito tributário deve ser constituído com base em elementos convincentes, inexistindo demonstração do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte, impõe-se o cancelamento do lançamento.

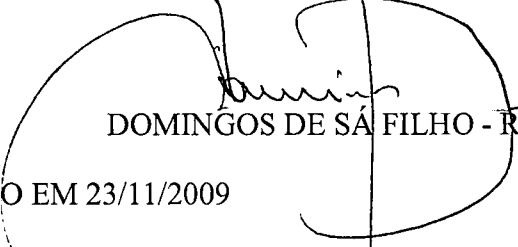
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente



DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator

EDITADO EM 23/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pacholin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em razão do v. Acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro - II/RJ, que afastou parcialmente a exigência do crédito tributário constituído por meio de auto de infração, decorrente de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, referente ao período de apuração de abril a agosto de 2001 para Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Em síntese, o crédito tributário lançado corresponde às contribuições apuradas em decorrência da inclusão de receitas financeiras na base de cálculo, por força do disposto no art. 3º da Lei n. 9.718/98 e a incidência sobre receitas provenientes de venda de produtos farmacêuticos, excluídas da base de cálculo em decorrência de incentivo concedido pela Lei número 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com a redação posteriormente alterada pela Lei número 10.548, de 13 de novembro de 2002, que estabelecia tributação diferenciada para as pessoas jurídicas que se dedicam à industrialização e à importação dos produtos farmacêuticos.

A Contribuinte obteve por meio de decisão judicial em mandado de segurança, transitada em julgado, o direito de calcular as contribuições somente sobre a venda de produtos e da prestação de serviços.

A Autoridade Julgadora acatou o pleito e excluiu do lançamento o crédito constituído referente à ampliação da base de cálculo. Também excluiu do lançamento a receita proveniente da venda dos produtos classificados nas posições 3003 e 3004, por entender que a contribuinte fazia jus ao benefício do crédito presumido de PIS e COFINS, autorizado pela norma contida nos artigos 3º e 4º da Lei n. 10.147/2000.

Além do convencimento de que a empresa atuada tinha direito à utilização do regime especial de crédito presumido, entendeu também em cancelar o crédito proveniente da majoração dos valores dos produtos comercializados, diante da ausência de apresentação de



qualquer elemento de prova capaz de caracterizar o ilícito tributário, acolhendo neste sentido os argumentos trazidos pela Recorrente.

O crédito tributário apurado em decorrência do diferencial de alíquota foi mantido, haja vista, que a contribuinte não obteve êxito em sede de Recurso Extraordinário.

O recurso de ofício decorre do valor total do crédito tributário exonerado exceder ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Não houve recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela Autoridade Julgadora de Piso, com arrimo no art. 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 06/03/72, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei n. 9.532, de 10/12/97.

Do exame dos autos estou convencido de que a decisão recorrida não merece reparo.

A decisão judicial, transitada em julgado, reconheceu a contribuinte o direito de fazer incidir as contribuições tão-só sobre o faturamento, assim sendo, restava a Autoridade Administrativa cumprir o que foi decidido pelo Poder Judiciário, o que fez nos limites estabelecidos na sentença.

Em relação à exclusão do crédito tributário proveniente das receitas de vendas de produtos classificados nas posições 30.03 e 30.04, também se revela acertada.

Trata-se de regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS e da COFINS, para tanto, devia a contribuinte atender alguns requisitos necessários ao benefício.

Entre às exigências, uma delas era no sentido de que a Interessada mantesse contabilidade e que as receitas de vendas de produtos classificados nas posições 3003 e 3004 fossem contabilizadas em conta específica, distinguindo-se, as vendas incentivadas daquelas não sujeitas aos benefícios do regime especial, essas por seu turno deve estar contabilizadas em contas de vendas não incentivadas, esse requisito os agentes fiscais constatou que a Interessada atendeu a contento.

Também restou comprovado outra exigência, esta em relação à existência do Ato Declaratório Executivo – COSAR. Ficou patente neste autos que a Recorrente detinha ao tempo dos benefícios o Ato Declaratório Executivo – COSAR, número 80, expedido em 3 de julho de 2001, que lhe outorgou o direito do benefício:

Em relação a outros créditos tributários apurados, exceto aqueles decorrentes de diferença de alíquota, de 2% (dois por cento) para 3% (três por centos), entendeu a

Autoridade Julgadora de Piso, mediante ausência de prova consubstancial de ilícito fiscal em relação aos valores atribuídas as mercadorias comercializadas, dar provimento a Impugnação.

Ao meu ver cabia a Fiscalização demonstrar de modo claro que os preços de venda atribuídos aos produtos comercializados fossem inferiores aqueles praticados pelo mercado, deixando, portanto, de apontar com precisão a razão pela qual adotou valores distintos daqueles consignados nos documentos fiscais (notas fiscais) emitidos pela interessada, não resta dúvida de que a decisão foi acertada, por essa razão deve ser mantida.

Assim sendo, andou bem o julgador de piso nesse sentido, face à ausência de prova do ilícito, de modo que, também não vislumbro outra hipótese de que não seja acompanhar as razões de decidir da Autoridade Julgadora.

Ao meu sentir a decisão deu contorno jurídico acertado ao caso, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.


DOMINGOS DE SÁ FILHO



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- Apenas com Ciência;
 Com Recurso Especial;
 Com Embargos de Declaração;

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)